

ACÓRDÃO N.º 62.778**(Processo TC/529700/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SECULT n.º 152/2010.
Responsável/Interessado: ÁLVARO BRITO XAVIER e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, ex-prefeito do município de Conceição do Araguaia, no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 62.779**(Processo TC/501621/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 703/2009
Responsáveis/Interessados: FRANCISCO XAVIER MESQUITA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFª. MARIA LUIZA DA COSTA REGO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO XAVIER MESQUITA, no valor de R\$73.740,00 (setenta e três mil, setecentos e quarenta reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 62.780**(Processo TC/502511/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 371/2009
Responsáveis/Interessados: JAIRSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS DEP. RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIRSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA, no valor de R\$50.680,00 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 62.781**(Processo TC/516174/2010)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 454/2006.
Responsável/Interessado: Espólio do Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ e PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. arts. 57 e 58, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do espólio do Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, ex-prefeito municipal de Bujaru, no valor de R\$ 197.910,81 (cento e noventa e sete mil, novecentos e dez reais e oitenta e um centavos), determinando o trancamento e consequente arquivamento das mesmas.

ACÓRDÃO N.º 62.782**(Processo TC/523200/2011)**

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 45.984/2009, de 08/09/2009

Relator Vencido: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 2º do Art. 191 do RITCE/PA)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178, § 1º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão prolatada no ACÓRDÃO nº 45.984/2009.

RESOLUÇÃO Nº. 19.368**(Processo TC/506476/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 007/2009
Responsável/Interessado: FRANCISCA NOGUEIRA BARROS DOS SANTOS e CENTRO SOCIAL CULTURAL DE BAIÃO

Advogado: Dr. EDINALDO VIEIRA RAMOS, OAB/PA nº 22.582

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 179, § 4º inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012:

I – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da documentação alegada em sustentação oral;

II – Determinar a reabertura da instrução processual, caso a documentação seja apresentada no prazo estabelecido no item anterior, devendo os autos seguir a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas para manifestação na forma e prazos regimental.

RESOLUÇÃO Nº. 19.369**(Processo TC/500901/2019)**

Assunto: GESTÃO FISCAL – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), ESTADO DO PARÁ, relativo ao exercício de 2019

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

Responsável: JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Relatório da Exma. Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES:

Processo TC/500901/2019

RESOLVEM OS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 11, “b” da Resolução TCE/PA nº 17.658, de 10/03/2009:

1 – Recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Poder Executivo Estadual a implementação das recomendações feitas pela Unidade Técnica e reiteradas pelo Ministério Público de Contas para que:

•No Demonstrativo Regionalizado e Setorizado das Receitas e Despesas do PLOA constem as receitas e despesas de forma setorizada;

•Na elaboração da LOA sejam observadas as metas fiscais aprovadas na LDO;
 •O Demonstrativo Regionalizado dos Percentuais de Incidência sobre as Receitas e Despesas Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios Benéficos de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia apresente a incidência da renúncia sobre as despesas;

•Sejam apresentadas as medidas de compensação ao aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme determina o art. 5º, II, da LRF;

•Seja padronizado o procedimento de reconhecimento no orçamento dos recursos arrecadados pelo Estado, mas que por força constitucional serão transferidos aos municípios e daqueles que, por determinação legal, serão transferidos para o Fundeb;

•Sejam adotadas medidas que possibilitem a identificação no Siafem da execução das despesas por região de integração conforme programado na LOA;

•Na elaboração do PLOA, seja observado quando da alocação das despesas com capacitação e valorização de servidores, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, o que determina a LDO;

•Quando da elaboração do PLOA, demonstre com clareza o impacto orçamentário-financeiro das renúncias decorrentes da concessão de benefícios fiscais;

•Quando da orçamentação das ações presentes na LOA seja assegurada a precedência de recursos às metas programáticas da LDO.

2 – Determinar à SECEX que efetue o monitoramento da implementação das recomendações nos moldes da legislação e praxe administrativo desta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO Nº. 19.370**(Processo TC/523701/2020)**

Assunto: Pedido de Medida Cautelar, formulado pelo Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito do Município de Afuá, visando a suspensão da restrição do Município no registro do SIAFEM/PA em razão do convênio de nº 227/2018 firmado pela municipalidade e a SEDUC.

Advogado: EDIVALDO AMORIM SANTOS – OAB/PA nº 22.810

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 88 c/c 89, III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e deferir do Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito do Município de Afuá e determinar à SEDUC que realize a sustação do registro restritivo no SIAFEM, referente ao Convênio n.º 227/2018, firmado com o município de Afuá.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 20 de abril de 2022, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 62.783**(Processos TC/006259/2021, TC/006269/2021, TC/006279/2021 e TC/012662/2021)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inc. I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ – RÉGIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, ROGÉRIA DO REMÉDIO SANTOS SILVA, ROSELENE MONTE SALDANHA, SABRINA DO SOCORRO MARQUES DE ARAÚJO DE ALMEIDA, SARA MARIA DA COSTA NEGRÃO, TÂNIA CIBELE SOUZA DE ALMEIDA, TATIANA MACEDO COSTA, TAYANA MAYELLE DA COSTA MIRANDA, THAIS ANDRÉA MACEDO SOUZA, THYAGO DOUGLAS PEREIRA MACHADO, CLAUDIVETE COSTA DE NAZARÉ, CLEIDE SILVA DE FREITAS, CLEYCE RAFAELA GOMES GONZAGA, CRISTIANE LIMA DA SILVA, CRISTIANI DO SOCORRO FREITAS BRAGA, CYNTHIA CRISTINA SOARES DA TRINDADE, DAMARES PINHEIRO DO NASCIMENTO, DANIELE DE NAZARÉ BLANCO ALVES, DANIELLE AZEVEDO COSTA, DANILO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, SIMONE DO ROSÁRIO ALEIXO, SOUZIANE RIBEIRO DA COSTA, STEFANIE LIMA COSTA, SUANE PINHEIRO FIGUEIREDO, SUZANE DOS PASSOS CORRÊA, SUZY KARLA FERREIRA DE OLIVEIRA, TAMIRES DIAS DE OLIVEIRA, TATIANA VIEGAS CAMPOS, VALESK SIQUEIRA ELESBAO, VÂNIA CRISTINA SILVA, RAFAELA RAVANE DE OLIVEIRA DO CARMO, RENATA MIRANDA RODRIGUES, ROOSIANE FERREIRA ROSÁRIO RODRIGUES, ROSANIRA SOUSA BRITO, ROSIVAM TUPINAMBÁ DA SILVA TAPAJÓS, SANDRA ELY PENON DIAS, SILVANA PATRÍCIA DE FREITAS CARDOSO, UANDERSON ALEXANDRE DA SILVA, WALACY JOSÉ DO ROSÁRIO BAETA e WALTER SOUZA DA CONCEIÇÃO.